



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2015

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O do artigo 6º § 2º da Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º- O Consórcio Público adquirirá personalidade jurídica:

.....

§ 2º Os consórcios de personalidade jurídica de direito público e privado observarão as normas de direito público no que concerne á realidade de licitação ,á celebração de contratos ,á prestação de contas e á adminissão de pessoal , que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho(CLT).”

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Senador Fernando Bezerra Coelho pelo presente projeto visa adequar e melhorar a redação dada pela Lei que instituiu os Consórcios Públicos. Isso ocorre porque houve no decorrer do período de vigência da Lei interpretações equivocadas, de alguns Tribunais de Contas como do Estado do Rio Grande do Sul, de que os consórcios de natureza pública teriam de ter a necessidade de contratar em seu quadro de pessoal por meio do regime estatutário. Já por outro lado, os outros Tribunais de Contas permitem contratação pelo regime Celetista, ocorrendo dúvidas sobre o tem em questão.

Contudo, diante das atividades de forma temporária dessa figura jurídica, ainda que esses perdurem durante o tempo, existe a real necessidade de proporcionar que os consórcios públicos possam contratar de forma segura por meio do regime celetista de trabalho.

Atualmente vem ocorrendo diversos entraves, pois se um contratado pelo consórcio tiver que ser estatutário, de que forma ele fará parte dos quadros do ente público que o contratou anteriormente? A situação ocasiona problemas para esses entes públicos, que devem ter previsões orçamentárias para esses casos.

Ainda, com um aumento de despesa significativa, se o ente público está contratando para estar no consórcio público, dependendo da função desenvolvida poderá, inclusive, perder o objetivo essencial da associação desses entes, que é prestar serviço de maior qualidade e com menor custo possível.

O Estado precisa tomar decisões que gerem uma menor burocracia e custos ao Estado. O próprio STF já judicializou a questão e esta pendente de liminar a questão de Autarquias poderem contratar pelo Regime Celetista que poderia ser mais benéfico em algumas situações específicas com já verificada no caso da OAB que é considerada uma Autarquia “Sui Generis”.

Aqui lançamos uma decisão da Ministra Cármen Lúcia que discute essa questão:

Partido pede declaração de constitucionalidade de dispositivo que aplica regime celetista aos conselhos de classe

O Partido da República (PR) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, com pedido cautelar,

para que seja firmado o entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 58 da Lei Federal 9.649/1998 não ofende princípio constitucional. O dispositivo determina a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho aos empregados dos conselhos profissionais.

Na ação, a legenda alega que o regime jurídico previsto no artigo 39 da Constituição Federal para a Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas não é compatível com as peculiaridades inerentes ao regime pessoal dos empregados das entidades de fiscalização profissional, uma vez que estes não integram a estrutura administrativa do Estado.

O partido explica que a ação se justifica em razão de controvérsia jurídica quanto à validade constitucional do ato normativo e cita precedentes que aplicam o regime jurídico único estatutário e outros que adotam o regime celetista.

Peculiaridades

Nos autos, o partido delineou as peculiaridades inerentes ao regime pessoal destas entidades e que demonstram a incompatibilidade com o regime estatutário. As autarquias, segundo o PR, se inserem no âmbito da Administração Federal indireta, vinculam-se e submetem-se ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade. De outro lado, “as entidades de fiscalização profissional reúnem, ao mesmo tempo, atividades administrativas concernentes à função disciplinar-fiscalizadora e atividades tipicamente privadas, concernentes à defesa dos interesses da categoria que fiscalizam”, disse. E por não integrarem a Administração Pública, os conselhos de classe também “não se sujeitam à tutela administrativa/supervisão ministerial”.

Outra peculiaridade é em relação à questão orçamentária. Enquanto os orçamentos das entidades autárquicas devem estar contidos na Lei Orçamentária Anual da União, os Conselhos de Fiscalização profissional não enviam a proposta do seu orçamento e de sua programação financeira para aprovação. “Não recebem (os conselhos) qualquer amparo ou subsídio da União, ficando sob sua exclusiva responsabilidade a obtenção das verbas necessárias para fazer frente às suas despesas”, explica.

Quanto à criação de cargos e remunerações de empregados das entidades, a legenda afirma que não há previsão legal para esses fins. “Não existe lei autorizando a criação de cargos, nem tampouco existe lei criando cargos públicos para os ‘servidores’ (empregados) das entidades de fiscalização profissional, assim como também não existe qualquer lei fixando os valores das remunerações dos empregados destas entidades, bem como as despesas com pessoal não são custeadas com verbas do orçamento público, sendo custeadas, em sua integralidade, com as verbas auferidas pelas próprias entidades”.

Por fim, o partido sinaliza que o STF ainda não se pronunciou acerca da matéria, de modo que o dispositivo ainda se mantém “vigente e incólume”. Requer a concessão da cautelar para determinar a suspensão do trâmite dos processos relativos à incidência dos regimes estatutários ou celetistas sobre os conselhos profissionais. E ainda a suspensão dos efeitos das decisões que tenham afastado a aplicação do regime jurídico previsto no artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal, até o final do julgamento da ADC 36.

A ministra Cármen Lúcia é a relatora da ação. SP/CR

Assim , a fim de dar segurança jurídica nas contratações dos consórcios públicos em seu quadro pessoal , pretende-se com esse projeto proporcionar a adequação dos procedimentos adotados quando dessa operação e assim que decidido pelo STF já existindo na Lei a previsão legal pode assim já agilizar a questão que tanto é requisitada pelos Municípios .

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei 11.107/2005

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12368/2015